



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	de 07, de 1994
C	Rubrica

Processo nº 10280-007.747/90-55

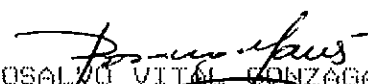
Sessão de : 16 de fevereiro de 1993 ACORDÃO Nº 203.00.227
Recurso nº: 89.635
Recorrente: BCN AGROFATORIL S/A
Recorrida : DRF EM BELEM - PA

PIS/FATURAMENTO - FALTA DE RECOLHIMENTO - PROVAS INCONSISTENTES - O comprovante de pagamento (DARF), apresentado ainda na fase impugnatória, diz respeito ao outro estabelecimento do mesmo titular e, deste modo, é irrelevante para eximir o recorrente da imputação fiscal guerreada. **Recurso negado.**


Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por BCN AGROFATORIL S/A.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em **negar provimento ao recurso.** Ausente o Conselheiro SEBASTIAO BORGES TAQUARY.

Sala das Sessões, em 16 de fevereiro de 1993.


ROSALVO VITAL GONZAGA SANTOS - Presidente


MAURO WASILEWSKI - Relator


ALFONSO CRACCO - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 16 ABR 1993

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros RICARDO LEITE RODRIGUES, MARIA THEREZA VASCONCELLOS DE ALMEIDA, SERGIO AFANASIEFF e TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS.

cf/mas/mgs



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10280-007.747/90-55

Recurso nº: 89.635
Acórdão nº 203-00.227
Recorrente: BCN AGROPASTORIL S/A

RELATÓRIO

Trata-se de Decisão Singular que julgou procedente o Auto de Infração de fls. 02 a 04, no qual consta que não foi recolhida a contribuição do PIS/FATURAMENTO, referente aos meses de abril, maio e junho de 1990.

Em sua peça recursal a Contribuinte alega que a Contribuição para o PIS relativa ao mês de abril, foi recolhida a maior e quanto aos meses de maio e junho serão recolhidas na Agência da Receita Federal em Belém-PA. Juntou cópia da DCTF e do DARF referente a abril/1990.

E o relatório.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10280-007.747/90-55
Acórdão nº: 203-00.227

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR MAURO WASILEWSKI

Ab initio, observa-se que a Recorrente concorda com a exigência tributária relativa a maio e junho. Quanto a abril, afirmando que efetuou o pagamento, juntou o DARF de fls. 32.

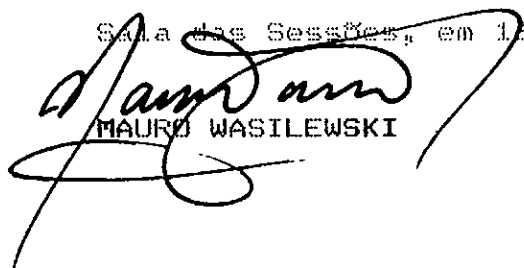
Todavia, na informação do verso de fls. 20, da DIVFIS - DRF - BLM, consta que tal DARF, que foi apresentado na fase impugnatória, diz respeito a outro estabelecimento do mesmo grupo.

Analisando o documento em questão observa-se que o CGC é o 03.503.802/0003-74-BCN Agropastoril S/A - Fazenda Santa Rosália - Município de Santa Terezinha-MT, enquanto que o CGC do estabelecimento autuado é o de número 03.503.802/0001-02 - BCN Agropastoril S/A - Belém-PA.

Fortanto, não podem prosperar as alegações da Recorrente, porquanto não comprovou o recolhimento em questão.

Diante do exposto e do mais que constam dos autos, nego provimento ao recurso, para manter íntegra a Decisão Recorrida. Recomendo ao órgão preparador que deduza do crédito tributário os valores constantes dos DARF de fls. 36 e 37, após a verificação da autenticidade, recolhidos após o Auto de Infração, que se referem aos meses de maio e junho de 1990.

Sala das Sessões, em 15 de fevereiro de 1993.


MAURO WASILEWSKI